



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000319968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001060-56.2023.8.26.0334, da Comarca de Macauba, em que é apelante DOROTI APARECIDA DA SILVA ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30511

APELAÇÃO Nº 1001060-56.2023.8.26.0334

COMARCA: MACAUBAL – VARA ÚNICA

APELANTE: DOROTI APARECIDA DA SILVA ALMEIDA

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

JUÍZA SENTENCIANTE: DRA. FERNANDA MENDES GONÇALVES

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS” – EMPRÉSTIMO E REFINANCIAMENTO NÃO CONTRATADOS – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Alegação da autora de que não contratou o empréstimo e o refinanciamento que motivaram descontos em seu benefício previdenciário – Hipótese em que os contratos questionados foram assinados em 17/08/2021 e 02/05/2022, enquanto a presente ação foi proposta, apenas, em 23/10/2023, isto é, mais de um ano após a sua celebração – Autora que usufruiu do valor creditado em sua conta bancária – Caracterização da “supressio” – Se a autora não assinou os aludidos contratos, a eles aderiu, pois demorou mais de um ano para questioná-los e usufruiu do dinheiro que foi creditado em seu favor – Precedentes jurisprudenciais – Sentença de improcedência da ação mantida – Recurso improvido – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC – Honorários advocatícios fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa majorados para 15% (quinze por cento) daquele valor, observada a gratuidade judiciária concedida à apelante – **RECURSO IMPROVIDO.**

Cuida-se de “ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição do indébito e danos morais”, ajuizada por **DOROTI APARECIDA DA SILVA ALMEIDA** contra o **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 429/432, cujo relatório adoto, que condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade que lhe foi concedida.

A autora apelou (fls. 435/455), sustentando, em síntese, a falsidade da assinatura que lhe foi atribuída no instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

contratual.

Ressaltou que a prova pericial grafotécnica deixou de ser produzida, uma vez que a ré não depositou os honorários periciais.

Destacou a importância da prova pericial para comprovação da falsidade documental.

Ressaltou ser pessoa idosa, com mais de 60 anos de idade, semianalfabeta, e necessitava do auxílio de terceiros de confiança para realização das tarefas relacionadas com a própria vida financeira. Assim, era descabido o fundamento de que houve aceite tácito do contrato ora questionado.

Ademais, “os valores depositados em sua conta corrente não são valores vultuosos, ou seja, não são capazes de gerar enorme estranheza na parte idosa” (fls. 441). Apontou divergências de dados pessoais nos contratos e IPs, além de distorção nas fotos. Alegou, também, que existiam outras formas de se obter a geolocalização sem necessariamente estar fisicamente no local,

Procurou demonstrar o seu direito à repetição de indébito em dobro e à indenização por dano moral.

Requeru, então, o provimento deste recurso, “a fim de reformar a r. sentença, haja vista o erro in judiciando, julgando TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na peça vestibular, condenando a apelada à restituição dobrada do indébito, bem como a pelos danos morais, com juros a contar a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ. Por fim, requer que os honorários sucumbenciais sejam arbitrados em seu grau máximo de 20%, com um valor mínimo de R\$2.000,00, que neste caso será arbitrado por equidade, dado o grande esforço deste causídico”.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado de comprovantes de preparo por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça.

Contrarrazões a fls. 459/477, pelo improvimento deste apelo.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a matéria discutida nestes autos foi bem dirimida pela respeitável sentença de fls. 429/432, nos seguintes trechos:

“No caso, o(a) demandante impugnou a contratação. A requerida, por sua vez, sustentou a existência do contrato firmado com a parte autora e, por essa, incumbe à parte ré a prova do fato que menciona. O ônus probatório acerca da autenticidade do documento recai em quem o produziu (art. 429, inc. II, CPC).

A ré comprovou suficientemente sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes. Os contratos apresentados às fls. 127/136, 137 e 285/294, firmados digitalmente com assinatura eletrônica e biometria facial, preencheram os requisitos básicos de validade e existência e houve manifestação de vontade, sem qualquer vício de consentimento, com informações adequadas acerca da natureza dos serviços.

Destaco que os contratos possuem "logs" referentes à sua autenticidade, data e hora de emissão e aceite, hash da assinatura utilizada, além da geolocalização¹ (fls. 127 e 137) a qual denota ser no mesmo município indicado na inicial pela autora como sendo seu domicílio – em Sebastianópolis do Sul.

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJSP:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA AUTORA - Cerceamento de defesa Inocorrência – Perícia grafotécnica desnecessária, diante da forma de contratação – Contrato firmado por assinatura eletrônica Biometria facial e geolocalização - Processo que se encontrava maduro para julgamento. Preliminar rejeitada. Violação do princípio da dialeticidade – Preliminar de contrarrazões do réu - Razões recursais que, embora contenha termos reiterados, ataca com propriedade todos os fundamentos da sentença sobre os quais manifesta sua insurgência - Preliminar rejeitada. - Empréstimo sobre reserva de margem consignável Descontos no benefício previdenciário da autora Comprovação, pela instituição financeira, da licitude da transação Contrato assinado eletronicamente - Biometria facial e geolocalização - Documentos pessoais da autora digitalizados - Demonstração satisfatória do relacionamento jurídico havido entre as partes, inclusive

com a transferência do valor do empréstimo para a conta corrente da autora - Precedentes desta Corte - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001336-32.2023.8.26.0223; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 05/10/2023).

Não é crível dizer que foi induzida a erro na contratação, ou que tenha ocorrido fraude, haja vista que realizou a operação financeira por meio eletrônico com a utilização de assinatura eletrônica e confirmação por biometria facial, além da fotografia do documento pessoal da parte autora e os recibos de transferência (fls. 276 e 277), hipóteses que reforçam a autenticidade.

A autora, por sua vez, não comprovou nos autos qualquer ilegalidade realizada pelo banco réu, tampouco a existência de fraude.

Desse modo, é improcedente o pedido de declaração de nulidade contratual assim como o de restituição de valores pagos à parte requerida.”

Na espécie, os contratos questionados foram assinados em 17/08/2021 (fls. 48) e 02/05/2022 (fls. 59), enquanto a presente ação foi proposta, apenas, em 23/10/2023 (fls. 01), isto é, mais de um ano após a sua celebração.

Nestas condições, se a autora não celebrou os aludidos contratos, a eles aderiu, pois demorou mais de um ano para questioná-los e usufruiu do dinheiro que foi creditado em seu favor, deixando de devolvê-los à instituição financeira ré, de modo a caracterizar o denominado “supressio”, a configurar a validade das contratações em questão.

A alegação da recorrente de se tratar de pessoa idosa e semianalfabeta não invalida a teoria da supressio, ora aplicada.

Por conseguinte, não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia técnica no referido instrumento contratual.

Neste sentido, são os seguintes precedentes desta Colenda Câmara desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Negativa de contratação. Sentença de procedência. Insurgência do banco réu. Cabimento. Impossibilidade de inversão do ônus da prova do inc. VIII, art. 6º do CDC.

Narrativa inverossímil e ausência de provas mínimas do direito alegado. **Valor disponibilizado na conta corrente do autor, sem qualquer registro de devolução ou contestação da quantia recebida. Realização de três saques complementares. Demanda judicial ajuizada após 8 anos do início dos descontos. Deslegitimação da insurgência. "Supressio". Precedentes desta Câmara. Ausência de perícia grafotécnica. Irrelevância. Julgador que não estaria adstrito às conclusões do laudo pericial.** Inteligência do art. 479 do CPC. Sentença reformada. Recurso provido" (TJSP; Apelação Cível 1006880-80.2023.8.26.0132; Relator: Desembargador Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024).

"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Cartão de crédito consignado. **Negativa da autora de celebração do pacto. Autenticidade da assinatura lançada no instrumento que é encargo probatório do banco. Ilegitimidade do instrumento, contudo, que é infirmada pelos demais elementos probatórios existentes nos autos. Cartão de crédito da autora ativo há mais de três anos, tendo sido utilizado normalmente em saques e como meio de pagamento em inúmeras operações de compra e venda.** Saque realizado no cartão depositado na mesma conta corrente onde a autora recebe seu benefício previdenciário. Inexistência de irresignação anterior. Caracterização da supressio. Pedido improcedente. Recurso provido" (TJSP; Apelação Cível 1011422-71.2022.8.26.0005; Relator: Desembargador Márcio Teixeira Laranjo; 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).

Neste contexto, não ficou evidenciada, no caso vertente, falha na prestação de serviço pelo réu. Este não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Bem por isso, a respeitável sentença de improcedência da ação é mantida.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento) daquele valor, com a observação de ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR